384D0059



# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 30 de Janeiro de 1984**

**relativa à criação de um Comité do «Convénio Aço Comunidade Europeia/Estados Unidos da América»**

(84/59/CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, pela Decisão nº 2872/82/CECA da Comissão, de 28 de Outubro de 1982, relativa às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 2626/83/CECA, de 20 de Setembro de 1983 (2), a Comissão criou um sistema de restrições à exportação na sequência da conclusão, entre a Comunidade e os Estados Unidos da América, de um Convénio, a seguir denominado «Convénio», relativo ao escoamento de produtos siderúrgicos no mercado dos Estados Unidos;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2870/82 do Conselho, de 21 de Outubro de 1982, relativo às restrições à exportação de certos produtos siderúrgicos para os Estados Unidos da América (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2190/83 (4), foi instaurado um sistema idêntico para os produtos siderúrgicos submetidos à competência da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições de Decisão nº 2872/82/CECA, esta última e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 4º, prevê um procedimento para a instauração de uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um Comité, que certos artigos do Regulamento (CEE) nº 2870/82 prevêem o mesmo procedimento; que é conveniente, para realizar esta cooperação, criar aquele Comité e organizar no seu âmbito as consultas previstas nas disposições adoptadas pelo Conselho e pela Comissão tendo em vista a aplicação do Convénio,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité do «Convénio Aço Comunidade Europeia/Estados Unidos da América», a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

*Artigo 2º*

1. O Comité é consultado sempre que as consultas estejam previstas em disposições adoptadas pelo Conselho e pela Comissão, tendo em vista a aplicação do Convénio.
2. O Comité pode, para além disso, analisar qualquer outra questão do âmbito das disposições referidas no nº 1, apresentado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido dum Estado-membro.
3. O Comité só pode ser consultado sobre as questões referidas nos nº 1 e 2.
4. O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

*Artigo 3º*

O Comité estabelece o seu regulamento interno, que deve ser submetido à aprovação prévia da Comissão.

*Artigo 4º*

A presente decisão entra em vigor a 30 de Janeiro de 1984.

Mantém-se em vigor até ao termo da vigência do Convénio.

Feito em Bruxelas em 30 de Janeiro de 1984.

*Pela Comissão*

Étienne DAVIGNON

*Vice-presidente*

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 27.
(2) JO nº L 260 de 21. 9. 1983, p. 9.
(3) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 3.
(4) JO nº L 215 de 5. 8. 1983, p. 10.